

Lei Municipal nº 2.517, de 16 de julho de 2015

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Juara – Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecido os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

Art. 2º O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável criado por esta Lei Municipal, será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, por no mínimo 09 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 anos, permitido a recondução, com a seguinte composição a ser indicado pelos seus respectivos seguimentos, caso existam ou venham a existir:

- I – um representante do Poder Judiciário;
- II – um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Administração ou da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III – um representante do Departamento de Engenharia do Município;
- IV – um representante do departamento jurídico do Município;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e/ou meio ambiente;
- VI – um representante do Poder Legislativo;
- VII – um representante do Ministério Público;
- VIII – um representante da Defensoria Pública;
- IX – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Juara;
- X – um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI – um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII – um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII – um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- XIV – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XV – um representante de Associações de Distritos, Assentamentos Rurais ou de moradores de Bairros, se houver;

XVI – Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;

§1º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§2º Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto:

- a) Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;
- b) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- c) Instituto de Terras do Mato Grosso - INTERMAT; e
- d) Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso.

Seção única **Das Atribuições do Conselho**

Art. 3º O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam, tendo por objetivo a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no Município.

Art. 4º É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 5º O plano de regularização fundiária deverá ser executado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Art. 6º O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma partidária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, na primeira sessão ordinária após aprovação desta Lei, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º A função a ser exercida pelo Conselho é considerada serviço de relevante utilidade pública.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, de natureza financeira e contábil, tendo por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

Parágrafo único. A administração do fundo compete ao chefe do Executivo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal, tendo como atribuições, além daquelas que a norma regulamentadora estabelecer:

I – administrar o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável no que trata a presente lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

III – gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, as demonstrações semestrais sendo referente ao primeiro semestre até dia 30 de junho e ao segundo semestre até 30 de dezembro;

V – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

VI – assinar cheques;

VII – manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do fundo;

VIII – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

IX – apresentar ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X – manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos;

Art. 9º A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial as Leis nº 4.320/64, 8.666/93 e Lei Complementar 101/2000.

Art. 10 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico sustentável:

a) repasses efetuados pelo Poder Executivo a serem estabelecidos no orçamento municipal;

b) doações, auxílio e contribuições de terceiros;

c) recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios; e

d) rendas provenientes de aplicações financeiras de seus recursos no mercado de capitais.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 11 Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

Seção única Do Orçamento

Art. 12 O Fundo Municipal de regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico sustentável, terá seu funcionamento gerido por um Plano Municipal de ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, para atingir os objetivos e metas almejadas.

Art. 13 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§1º Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

§2º O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§3º O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§4º O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se ordinariamente uma vez ao mês, e poderá, a critério de seus integrantes, reunir-se mais de uma vez em um mesmo mês, devendo ser lavrado ata das reuniões, para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

Art. 15 Nenhum conselheiro receberá pela sua participação qualquer tipo de pagamento ou remuneração, salvo ajuda de custo para cobrir eventuais despesas com viagens, hospedagem, alimentação, locomoção para reunião, atividades de aperfeiçoamento e capacitação, no exercício das atividades do Conselho.

Art. 16 Após a aprovação e publicação desta Lei, será realizada a composição do Conselho, a partir das indicações de seus membros, conforme artigo 2º e §§ 1º e 2º desta Lei.

Art. 17 As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato
Grosso, em 16 de julho de 2015

Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município